**RIO GRANDE DO NORTE**

**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)**

# VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 078/2023

**Processo nº 119/2025**

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 078/2023, QUE DISPÕE SOBRE O TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DOS COLABORADORES DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NATAL. AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES, IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DIRETA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

**Iniciativa:** Poder Executivo Municipal

**Relator:** Vereador Fúlvio Saulo

## 1. RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Natal/RN, apresentou veto integral ao Projeto de Lei nº 078/2023, de autoria do Vereador Kleber Fernandes que *"Dispõe sobre o treinamento dos colaboradores das empresas que operam na rede de transporte público municipal para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida."*

O veto foi fundamentado na inconstitucionalidade formal e material da proposição, sob o argumento de que esta interfere na organização e funcionamento

da Administração Pública e impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, matérias de iniciativa privativa deste, consoante o disposto na Constituição Federal (art. 61, §1º, II, "b"), na Lei Orgânica do Município de Natal (art. 21 c/c art. 55, XI).

Nos termos do art. 71, XV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

O art. 71, XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, dispõe que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação, bem como sobre os vetos opostos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A referida previsão encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Natal, especialmente em seu art. 43, que estabelece que os projetos de lei vetados total ou parcialmente pelo Prefeito serão submetidos à deliberação da Câmara, observando-se o rito regimental para sua tramitação. Nesse contexto, a CLJR exerce papel fundamental no exame preliminar dos vetos, especialmente quanto à sua regularidade formal e aos fundamentos de constitucionalidade e legalidade invocados no ato do veto.

A atuação da Comissão reveste-se, portanto, de caráter opinativo e técnico-jurídico, sendo imprescindível à instrução legislativa do processo de apreciação do veto, o que reforça o seu papel como instância garantidora da conformidade das deliberações legislativas com a ordem constitucional, legal e regimental vigente.

Dessa forma, legitima-se plenamente a apreciação do presente veto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos da legislação municipal aplicável, observando-se o devido processo legislativo e a harmonia entre os Poderes no exercício de suas funções típicas.

### 2.2. Inconstitucionalidade Formal. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Trata-se de veto integral aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 078/2023, de iniciativa do Vereador Kleber Fernandes, subscrito pelo Vereador Tércio Tinôco, aprovado em plenário no dia 06 de agosto de 2025.

O referido projeto tem por finalidade determinar a obrigatoriedade de treinamento e capacitação dos colaboradores do transporte público municipal no que concerne à prestação dos serviços às pessoas com deficiência.

Muito embora louvável a temática da proposição, ela se insere claramente no âmbito da organização e funcionamento da Administração Pública, bem como na gestão de pessoal vinculada à execução de serviços públicos sob responsabilidade do Poder Executivo.

Nos termos do art. 55, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município de Natal, são de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre a organização o funcionamento da administração municipal e a execução de serviço público municipal.

A imposição de obrigações administrativas ou a instituição de políticas públicas que demandem a atuação direta da Administração — como a realização de cursos, treinamentos ou capacitações funcionais — constitui matéria típica de gestão governamental, cuja competência decisória e executiva pertence ao Chefe do Poder Executivo.

Essas determinações configuram ato de gestão, matéria reservada à discricionariedade administrativa do Executivo, em afronta direta ao art. 2º da Constituição Federal e art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal.

> ***"Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
>
> ***"Art. 16** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito."*

Em complemento, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal tem afirmado que leis de iniciativa parlamentar que interfiram na estrutura, funcionamento ou atribuições da Administração Pública são formalmente

inconstitucionais, ainda que revestidas de propósitos meritórios. Nesse sentido, o Supremo assentou que:

> *"O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos, especialmente quando impactam o equilíbrio econômico-financeiro do acordo. A Suprema Corte tem declarado a inconstitucionalidade das leis, de iniciativa do Poder Legislativo, que tratam dessa matéria, por configurarem indevida interferência na gestão de contratos administrativos e violação da separação de poderes. Confiram-se os seguintes precedentes: (...)"*
>
> *ARE 1560024/RJ, ReL. Min. Carmém Lúcia, Julgamento 28/08/2025.*

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei em exame, ao determinar a adoção de medidas de capacitação de profissionais do transporte público de passageiros, extrapola a competência legislativa genérica do Município e usurpa a iniciativa privativa do Prefeito, configurando vício formal insanável.

A iniciativa do Legislativo, em matérias dessa natureza, somente é legítima quando se limita a estabelecer diretrizes, princípios ou políticas públicas em sentido programático, sem impor obrigações diretas à Administração. Não é o caso da proposta, em que o texto impõe conduta administrativa vinculada e permanente, restringindo a discricionariedade e a autonomia funcional do Executivo Municipal.

Diante de tais fundamentos, conclui-se que o vício de iniciativa é evidente.

**2.3. Inconstitucionalidade material.**

Embora o Projeto de Lei nº 078/2023 tenha finalidade louvável — ao buscar a melhoria do atendimento a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida por meio da capacitação dos operadores do transporte público —, a forma escolhida para sua implementação revela vício material de inconstitucionalidade.

A proposição, ao determinar a obrigatoriedade de realização de cursos de capacitação pelos colaboradores do sistema de transporte público, interfere na

execução de políticas públicas, na gestão de contratos de concessão e permissão e na organização dos serviços sob sua responsabilidade. Trata-se, portanto, de matéria inserida no campo da atividade típica de gestão governamental, cuja condução compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece a separação e harmonia entre os Poderes, sendo vedada a interferência de um Poder nas funções típicas do outro. Por consequência, a criação de obrigações administrativas, a definição de políticas públicas ou a determinação de programas de capacitação a servidores e colaboradores de serviços públicos configuram ingerência legislativa indevida, pois vinculam a atuação discricionária do Executivo, subtraindo-lhe o espaço legítimo de planejamento e execução.

Dessa forma, embora o conteúdo do projeto guarde consonância com valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a inclusão social e o direito à acessibilidade, a forma de sua implementação afronta a repartição de competências, configurando vício material de inconstitucionalidade.

## 3. CONCLUSÃO

Embora o objetivo do Projeto de Lei nº 078/2023 seja meritório e alinhado à política de inclusão prevista na Lei Brasileira de Inclusão, a proposição incorre em vício formal e material de inconstitucionalidade por invadir competência exclusiva do Poder Executivo. Assim **VOTO pela MANUTENÇÃO DO VETO**.

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 05 de dezembro de 2025.

**Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa**
Vereador Relator – CLJR